



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/06/2021 19:26 - PLEN  
EMP 22 => MPV 1040/2021  
EMP n.22

### MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

### EMENDA DE PLENÁRIO N.

Altere-se o artigo 19 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 19. O tradutor e intérprete público poderá se habilitar e se registrar para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais - Libras". (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que o Estado deve promover a proteção e integração social da pessoa com deficiência e a



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214308402300>



\* C D 2 1 4 3 0 8 4 0 2 3 0 0 \*  
LexEdit

facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Neste sentido, a Lei 10.436/02 reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados, determinando que deve ser garantido pelo Poder Público formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente no país.

No âmbito internacional, por ter ratificado Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil assumiu o compromisso de promover a identidade lingüística da comunidade surda e aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais; bem como desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público, incluindo a oferta de formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, especialmente guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais.

Mais recentemente, a Lei 12.319/10 regulamentou o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras. Na sequência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu regramento sobre a disponibilização de tradutores e intérpretes de Libras no ensino básico e superior, em processos seletivos, nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e na adaptação e produção de artigos científicos. Todavia, até o presente momento, não há regulamentação da profissão de tradutor e intérprete público de Libras. Com efeito, como bem salientado na própria exposição de motivos apresentada pelo Governo Federal, o Decreto 13.609/43, que até então rege a matéria, está defasado e prevê o exercício dessas profissões somente para idiomas estrangeiros.



\* C D 2 1 4 3 0 8 4 0 2 3 0 \*

Assim sendo, considerando os danos decorrentes dessa falta de regulamentação, a emenda que apresentamos dá continuidade à essa evolução normativa e garante a máxima efetividade ao mandamento constitucional, privilegiando os princípios da dignidade humana e da igualdade material, entendida pelo seu viés ideológico social de garantia de acesso e permanência de todos na vida comunitária, para que as pessoas surdas tenham ampla observância ao seu direito à comunicação, liberdade de expressão e acesso à informação.

Estando certo de que a inclusão da possibilidade de habilitação e registro do tradutor e intérprete público em Língua Brasileira de Sinais - Libras é essencial para garantir a efetiva inclusão das pessoas surdas em trâmites oficiais e será revertida em benefícios a todos, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala de Sessões, em 23 de junho de 2021.

Deputado DANILO CABRAL  
Líder do PSB



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214308402300>



\* C D 2 1 4 3 0 8 4 0 2 3 0 0 \*

texEdit



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Danilo Cabral )

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Assinaram eletronicamente o documento CD214308402300, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214308402300>